



Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (Gov)

Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais

Comentário dos CTT – Correios de Portugal, S.A. 31 de janeiro de 2023

A Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (Gov) (“Proposta de Lei”) surge na sequência dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 152/2022, de 17 de fevereiro, e n.º 754/2022, de 9 de novembro (conjuntamente designados “Acórdãos do TC”), que julgaram inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), as normas constantes do n.º 2 e do n.º 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro (“Portaria”), na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no escalão 2 no apuramento do montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais (“taxa de regulação de serviços postais”).

Assim, a Proposta de Lei destina-se, essencialmente, a alterar a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação em vigor (“Lei Postal”), de modo a incluir no respetivo artigo 44.º, relativo às taxas, as normas de incidência objetiva e relativas à fórmula de cálculo da taxa de regulação que, atualmente, se encontram vertidas no Anexo IX da Portaria.

Os CTT – Correios de Portugal, S.A. (“CTT”) não podem deixar de saudar todas as iniciativas que procurem ir ao encontro do decidido nos Acórdãos do TC e, sobretudo, visem assegurar maior previsibilidade e estabilidade quanto à aplicação da taxa de regulação dos serviços postais.

Neste contexto, os CTT também entendem que o legislador deve aproveitar esta oportunidade de revisão para refletir na Lei Postal um aspeto relevante que tem sido discutido (inclusive pela jurisprudência) no setor das comunicações eletrónicas, isto é, a exclusão de determinados gastos da fórmula de cálculo da taxa de regulação, tais como:

- as provisões para processos judiciais da fórmula de cálculo da taxa de regulação;
- os gastos incorridos quando a autoridade reguladora atua no seu papel de assessoria ao Governo.

Com efeito, na análise da Proposta de Lei, os CTT constataram que a norma que atualmente se encontra no n.º 2 do Anexo IX da Portaria, e que prevê a inclusão das provisões para processos judiciais em curso associados ao setor postal na fórmula de cálculo da taxa de regulação aplicável aos prestadores de serviços postais enquadrados no escalão 2, mantém-se, sem qualquer alteração na sua redação, no novo Anexo II da Lei Postal.

Ora, a taxa de regulação visa cobrir, em termos funcionais, mas também em conformidade com a sua natureza de tributo fiscal, os gastos ou encargos administrativos associados à atividade de regulação. De resto, tal estava e está agora consagrado na redação proposta para o artigo 44.º, n.º 2, da Lei Postal, onde



se refere que a taxa de regulação visa cobrir os “*custos associados às tarefas administrativas, técnicas e operacionais relacionadas com as atividades de regulação, supervisão e fiscalização do setor postal*”.

Estes encargos devem obedecer a um princípio do mínimo e ser impostos de forma objetiva, transparente e proporcional, sempre com o objetivo de minimizar os custos administrativos, evitar dar origem a distorções competitivas e facilitar a entrada no mercado.

Ora, inquestionavelmente, as provisões para processos judiciais em curso constituídas pela ANACOM não consubstanciam e não podem consubstanciar gastos administrativos de regulação. Isto mesmo tem sido decidido pela jurisprudência dos tribunais tributários em processos judiciais que têm por objeto atos de liquidação da taxa de regulação aplicável ao setor das comunicações eletrónicas.

Pese embora estas decisões não se refiram especificamente ao setor postal, certo é que as normas que determinam a inclusão das provisões para processos judiciais em curso na fórmula de cálculo da taxa de regulação aplicável aos operadores enquadrados no escalão 2 são idênticas, quer para o setor das comunicações eletrónicas (cfr. n.º 1 do Anexo II da Portaria¹), quer para o setor dos serviços postais (cfr. n.º 2 do Anexo IX da Portaria²).

É precisamente a norma aplicável ao setor das comunicações eletrónicas que tem vindo a ser colocada em crise pelos tribunais tributários, por se considerar, muito simplesmente, que as provisões para processos judiciais em curso não podem consubstanciar gastos administrativos de regulação e, como tal, não podem ser consideradas na fórmula de cálculo da taxa de regulação.

A proximidade das regulações dos setores postal e das comunicações eletrónicas, quer a nível nacional, quer a nível europeu, justifica, no entender dos CTT, um tratamento paralelo nesta matéria. Com efeito, as taxas de regulação aplicadas em ambos, para além de serem reguladas pela mesma Portaria, são norteadas pelos mesmos princípios e visam proteger essencialmente os mesmos interesses.

Desde logo porque a função da taxa de regulação do serviço postal, ou seja, *cobrir os gastos administrativos de regulação*, está alinhada com a função da taxa correspondentemente aplicável no setor das comunicações eletrónicas, tal como delineada no artigo 167.º, n.º 2, da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto (“Lei das Comunicações Eletrónicas”), e que decorre da Diretiva (UE) 2018/1972 do

¹ De facto, estabelece o n.º 1 do Anexo II da Portaria, aplicável ao setor das comunicações eletrónicas, que os gastos incluídos na fórmula de cálculo da taxa de regulação abrangem o “[t]otal de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, referentes à alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a publicar nos termos do n.º 5 do mesmo artigo a considerar para o ano n, correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões **mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas.**”

² De igual forma, em matéria de serviços postais, prevê o n.º 2 do Anexo IX da Portaria (que se prevê replicar no novo Anexo II da Portaria) que os gastos compreendidos na fórmula de cálculo da taxa de regulação aplicável aos prestadores de serviços postais enquadrados no escalão 2 incluem o “[t]otal de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, a considerar para o Ano n, correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões **mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.**”



Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (“Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”)³.

De resto, a Diretiva 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, conforme alterada (“Diretiva Postal”), apesar de mais antiga, por comparação com o texto do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, também oferece amparo à interpretação de que as provisões para processos judiciais não constituem gastos administrativos de regulação, não devendo, por isso, integrar a base de cálculo da taxa de regulação.

Além do mais, do cálculo da taxa de regulação de serviços postais devem ainda ser excluídos, por maioria de razão, os gastos incorridos com a ANACOM em matéria de assessoria ao Governo (nomeadamente com o pagamento de honorários com advogados ou de custas judiciais ou processuais), em especial em processos nos quais a ANACOM não é interveniente processual e onde assume meramente uma posição de assessoria técnica ou administrativa.

Em suma, a redação atual da Proposta de Lei, nomeadamente o seu Anexo II, ao continuar a considerar as provisões para processos judiciais em curso na fórmula de cálculo da taxa de regulação, perpetua uma situação ilegal e injusta. Os CTT acreditam que o procedimento legislativo em curso constitui uma oportunidade para o legislador adequar esta matéria desde já na Lei Postal e, assim, garantir maior e melhor compatibilidade do regime legal com o Direito da União e com a CRP.

Seria igualmente uma forma de refletir, do ponto de vista legislativo, um entendimento que se tem pacificado na regulação do setor das comunicações eletrónicas, com impacto financeiro significativo nos operadores, evitando uma discussão que, com algum grau de probabilidade, surgirá igualmente no setor postal.

³ Cf. considerando 53 e artigo 16.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.